



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 16/06/2020

Item 03 da pauta

Processo: TC-2600.989.17

Interessado: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê

Matéria em exame: Balanço Geral de 2017

Responsáveis: Francisco José de Toledo Piza e Hélio César Suleiman

Trata-se o presente processo da prestação de contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê, vinculada a Secretaria de Saneamento e Recurso Hídricos, relativas ao exercício de 2017.

A Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê – FABHAT, autorizada pela Lei Estadual nº 10.020 de 03.07.1998, é entidade jurídica de direito privado.

Seu Estatuto Social foi aprovado em abril/2009 e não houve alterações durante o exercício de 2017.

Conforme estabelecido no Estatuto Social, em seu artigo 5º, as principais finalidades da FBHAT são:

- I- Desenvolver, facilitar e implementar os instrumentos da política estadual de recursos hídricos no âmbito da Bacia do Alto do Tietê, conforme ditames da Lei Estadual 7663 de 30.12.91;
- II- Prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do comitê da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê (CBH-AT);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III- Proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovadas pelo CBH-AT a serem executados nas Bacias;
- IV- Promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos de acordo com o programa aprovado pelo CBH-AT;
- V- Apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional de recursos hídricos;
- VI- Incentivar, na área de sua atuação a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) com os demais sistemas do Estado de São Paulo, com o setor produtivo, a sociedade civil; e
- VII- Praticar, no campo de recursos hídricos ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas.

A Fiscalização na sua análise teceu os seguintes comentários:

- na parte da execução orçamentária financeira e patrimonial, que referente ao exercício em exame a Fundação apresentou as demonstrações contábeis legalmente exigidas (evento-13.2 – fls.22/24 Demonstrações Contábeis).

Com base nos exames efetuados ficou constatado que as demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com a lei nº 6404/76 e os Princípios Fundamentais da Contabilidade.

Com relação ao orçamento – Autorização e Execução;

O orçamento para 2017, elaborado com base no Plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho e nas Premissas Orçamentárias foi aprovado na 61ª reunião do Conselho Deliberativo estimado a receita em R\$6.920.000,00 e fixado a despesa em R\$4.283.300,00 (Doc. 09 – Plano de Trabalho 2017-fls.17).

Demonstrativos da execução orçamentária do exercício:

Receita	Previsão	Realização
Receita Total	R\$6.920.000,00	R\$7.029.153,04
Ajuste		
Receita Total	R\$6.920.000,00	R\$7.029.153,04
Despesas	Fixação Final	Execução
Despesa Total	R\$4.283.300,00	R\$3.589.759,45
Ajuste		
Total	R\$4.283.300,00	R\$3.589.759,45
Resultado no exercício	Positivo	R\$3.439.393,59

O resultado positivo no exercício correspondeu a 48,93% da receita auferida em 2017.

Relativamente ao exercício anterior a Fiscalização verificou um crescimento de 15,72% quanto à arrecadação de receitas próprias.

Informou ainda, que à Fundação não possui Dívida Ativa.

Com relação à remuneração dos dirigentes e conselhos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Constatou-se, também, o atendimento ao inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo que, os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal não são remunerados, em atendimento ao disposto no artigo 43 de seu Estatuto Social.

A Fiscalização no final da instrução apontou as seguintes ocorrências:

B.4 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- existência de itens com etiqueta de patrimônio, mas que não constam da relação de bens que compõe o ativo da entidade.

C.2 – Procedimentos Licitatórios

- o edital da licitação 01/2016 impediu a participação de empresas em recuperação judicial, desatendendo ao disposto na Súmula 50.

C.3 – Contratos

- não foram enviadas informações ao Sistema Audesp Fase IV.

D.1.1 - Regulamento Pessoal

- A Fundação ainda não instituiu seu Regulamento de Pessoal.

D. 1.2. – Quadro de Pessoal

- o quadro de funcionários continua composto somente por funcionários comissionados;

- não foi realizado o Concurso Público previsto no Plano de Trabalho de 2016;

D.1.3 – Faltas e atrasos

- apesar do registro de faltas e atrasos nos cartões de pontos dos funcionários não é realizado nenhum desconto na remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.1.4 – Descumprimento de Contrato de Trabalho

- inexistência de registro de frequência ou outros documentos que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho por parte de funcionário.

D.5.1 – Controle Interno

- não foi instituído o sistema de Controle Interno.

D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

- não houve atendimento quanto às recomendações para constituir o Regulamento de Pessoal e instituir o sistema de controle interno;

- não foram enviadas informações ao sistema Audesp fase IV.

Notificada, a Fundação encaminhou suas justificativas, alegando em síntese que:

- com relação aos itens com etiqueta, quando da fiscalização “in loco” foi informado ao agente, que conforme previsto no Estatuto Social, dentre as finalidades da FABHAT é de prestar apoio tanto ao administrativo técnico e ao financeiro, e quando da instalação da Secretaria Executiva nas dependências da Fundação, alguns itens acabaram se juntando, com isso gerando duas listas patrimoniais.

Após, o ocorrido a FABHAT, providenciou o arquivo da lista completa dos bens patrimoniais, já apresentados a fiscalização.

Outro apontamento feito no relatório foi que a Fundação não aderiu a Bolsa Eletrônica de Compras e não adotou ao pregão.

Ressaltou a Fundação que a partir de julho de 2018, iniciou as tratativas para adesão à Bolsa Eletrônica de compras e na presente data, somente aguarda a devolução do seu termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

convênio pela BEC, devidamente assinado para iniciar seus procedimentos licitatórios por meio do citado procedimento (doc.02).

Com relação aos contratos não enviados pelo sistema Audeps, informou a Fundação que em conformidade com o Comunicado SDG nº 16/2017 – os órgãos jurisdicionados da área Estadual, do Tribunal de Contas, encaminhem remessas de informações de licitação ao sistema Audeps, somente o processo licitatório com valor igual ou superior a R\$2.000.000,00, neste caso, foi enviado apenas um processo que se enquadrava no referido comunicado.

Quadro de pessoal, a Fundação iniciou a preparação de documentos Capitais – CODEC, visando realizar a abertura de concurso público.

Sendo o Pleito pelo CODEC deferido, a Fundação, irá requerer a excepcionalidade prevista no Decreto supramencionado para que possa realizar a abertura do concurso público, atendendo assim, as determinações do Tribunal.

Quanto ao Controle Interno, a Fundação, comunicou que não está medindo esforços para o funcionamento do sistema de controle interno e, portanto está em fase final de tratativas para a contratação de empresa especializada na implantação do sistema, bem como na capacitação de seus funcionários.

Manifestando-se em face do acrescido, Assessoria Técnica da ATJ, sob os aspectos técnicos de ordem econômico-financeira, concluiu pela regularidade da matéria em exame.

PFE opinou no mesmo sentido.

MPC manifestou-se pela regularidade das contas em exame com ressalvas, quanto ao controle interno, uma vez que na sua defesa a Fundação informou que vem adotando medidas saneadoras quanto aos apontamentos feitos, salientando a ressalva no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento das diretrizes constantes do Comunicado SDG nº35/2015, na regulamentação e atuação do Sistema de Controle Interno da FABHAT, tendo em vista se tratar de entidade integrante da administração indireta do Estado, portanto, sujeita às atribuições fixadas pelo art. 74 da CF/88.

É o relatório.

Voto.

Do exame dos autos acolho as manifestações da ATJ, PFE e do MPC no sentido de que as objeções levantadas não evidenciaram dano ao erário, como também foram em parte todas esclarecidas pela origem.

Destaco um superávit no exercício na soma de R\$3.494.393,59, equivalente a 48,93% da receita realizada. O superávit aumentou o patrimônio líquido positivo de 2016; nos três últimos exercícios a variação referido índice apresentou-se com resultados positivos.

Com relação ao exercício anterior houve um crescimento de 15,72% quanto à arrecadação e receitas próprias. O que se pode verificar também foi à questão da regularidade dos lançamentos, cobranças e registro das receitas; os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados e atenderam à ordem cronológica dos pagamentos realizados.

No que se refere às despesas correntes as mais expressivas foram as despesas administrativas, as quais são realizadas na contratação de empresa de assessoria e consultoria para elaboração do Plano da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê, prevista para o exercício conforme gráfico apresentado no relatório da fiscalização.

A Fundação no período em exame desenvolveu atividades técnicas relacionadas às finalidades da FABHAT, conforme previsto no Plano de Trabalho e detalhado no relatório de atividades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2017, conforme pode se verificar nos eventos 13.2, 17.11 e 17,12.

Diante do exposto, julgo regular às contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê – FABHAT, relativas ao exercício de 2017, com base no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, com as advertências propostas pelo MPC (evento-64).

Dou quitação, aos responsáveis a teor do preconizado no artigo 34 da aludida Lei Complementar.

Excetuo os atos por ventura pendentes de julgamento por parte deste Tribunal.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

Irg